



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n° [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

ASSUNTO: Pedido de informação [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Negativa de acesso. Sigilo fiscal que não se justifica no presente caso. Dever de fornecimento dos dados pelos órgãos estaduais contratantes. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI n° 295/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, o ente alegou que os dados estariam protegidos por sigilo fiscal, mantendo a resposta em recurso. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei n° 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto n° 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT n° 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

5. No presente caso em apreço, parece ser justamente esta a questão. O requerente solicitou acesso às informações da Secretaria na qualidade de contratante, o que seria possível de atendimento, não incidindo o sigilo fiscal, nos termos da competente manifestação jurídica.
6. Deste modo, de rigor a procedência da presente demanda, pois a Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo devido ao Estado assegurar o acesso, fornecendo os dados públicos ou oferecendo meios para pesquisa direta do interessado.
7. Ante o exposto, tratando-se de pedido de documentos públicos ainda não fornecidos, nem facultada consulta direta pelo interessado, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL